

## **EMENDA Nº - CCJ**

**Modifica o caput e parágrafos ao Art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº98, de 2011, que institui o Estatuto da Juventude dispendo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.**

O art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 98 passa a vigor com a seguinte redação:

“Todo jovem tem direito à educação escolar de qualidade, com a garantia de ensino fundamental e ensino médio gratuitos, inclusive para os que a eles não tiveram acesso ou não os concluíram na idade adequada.

§ 1º Na oferta do ensino médio e profissional, a União, os estados e o Distrito Federal priorizarão a jornada integral para os estudantes de 15 a 24 anos.

§ 2º O Plano Nacional de Educação, de duração decenal, a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, e os Planos de Educação dos entes federados dele decorrentes, incluirão metas, estratégias e ações para a implantação da jornada integral no ensino médio e fundamental freqüentado por jovens de 15 a 24 anos, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios responsáveis por sua oferta prover recursos orçamentários para sua efetivação.

§ 3º Aos jovens índios e aos dos povos de comunidades tradicionais é assegurada, no ensino fundamental e médio, a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar em jornada integral, além de ter sido a regra de funcionamento do ensino primário e secundário quando de sua implantação no Brasil, até a década de 1920, e de, atualmente, ser a forma de oferta do ensino fundamental e médio na maioria dos países do mundo, em especial nos que ostentam a melhor qualidade, já é um preceito para o ensino fundamental obrigatório no Brasil, expresso nos artigos 34 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), abaixo transcritos:

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”

“Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.”

Além disso, é de conhecimento público que a primeira etapa da educação básica (educação infantil), tradicionalmente, se desenvolve por meio da oferta de creches em tempo integral.

Já o fato de a regulamentação do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Lei nº 11.494/2007 prever valores maiores por aluno para o financiamento de matrículas de tempo integral no ensino fundamental e médio não é tão conhecido, mas funciona desde 2007 e é reforçado pelo Programa Mais Educação do Ministério da Educação.

Segue a diferenciação de ponderação a ser feita no âmbito do Fundeb, Lei nº 11.494/2007, que favorece a distribuição dos recursos nas jornadas de tempo integral:

:

“Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

**IX- ensino fundamental em tempo integral;**

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

**XII - ensino médio em tempo integral;**

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.”

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

**VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);**

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

**X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);**

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

**V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);**

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Com a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o ensino médio tornou-se também obrigatório, com vigência prevista para todo o país, a partir de 2016, incluindo, dessa forma, os jovens a que se refere o Estatuto em questão.

Em outras palavras, a jornada integral para os jovens estudantes que freqüentam o ensino fundamental com defasagem de idade e para os matriculados no ensino médio, incluindo as formas “integradas” e “concomitantes” da modalidade de educação profissional, já é uma realidade no País, embora não atinja a maioria das escolas brasileiras. A presente emenda tem como principal objetivo garantir não somente o direito dos jovens ao ensino em tempo integral como operacionalizar sua implantação nas redes públicas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2012

Senador **RENAN CALHEIROS**